



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.424, DE 2019 **(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)**

Inclui inciso e itens no artigo 35-A a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino de artes marciais na educação básica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7283/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35-A, § 2º da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido da seguinte **inciso I e itens**;

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.

I – Nos estudos e práticas de educação física as escolas deverão disponibilizar aulas de Defesa Pessoal e Artes Marciais, nas modalidades Jiu-Jitsu, Judô, Tae-Kendô, Karatê e Capoeira, para os alunos que manifestarem o desejo voluntário de frequentá-las.

II - As aulas estarão condicionadas àqueles alunos que gozem de perfeitas condições de saúde física e mental para praticá-las.

III - Os alunos interessados nas respectivas aulas serão examinados por profissional médico da Secretaria de Estado de Saúde e dele receberão o "laudo de aptidão" que os habilitará a frequentar as sessões de ensino.

IV - As aulas serão ministradas por um profissional habilitado com Curso Superior na área de Educação Física e monitoradas por um "atleta capacitado" e praticante da modalidade, podendo ser ofertada no contraturno escolar.

V – As secretarias de educação, poderão celebrar parcerias com associações, entidades ou profissionais que representem ou congreguem mestres e demais profissionais das artes maciais.

a) Para o exercício da atividade prevista no inciso V, não se exigirá do profissional a filiação a conselhos profissionais, federações ou confederações esportivas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei tem por objetivo incluir a oferta de artes marciais nas escolas de ensino médio, por ser considerada uma excelente ferramenta para o adolescente,

especificamente é um auxílio no desenvolvimento moral utilizando os princípios da arte em situações de grupos, ou seja, em aulas coletivas para que tenham respeito mútuo e cooperação.

É importante destacar que a prática de esportes libera os hormônios acumulados durante os momentos de estresses, bem como funciona como uma espécie de tranquilizante natural, aumentando assim reflexos, nível de concentração, memória mais apurada e o desempenho escolar.

Ademais, leva a promover a identidade social e grupal, desenvolvem a segurança e a autoconfiança.

Como instrumento pedagógico capaz de agregar valor à educação ao desenvolvimento das competências emocionais e à formação pessoal para a cidadania. Indo além, também compreendemos que o esporte deve ser abordado nas escolas como uma manifestação cultural, focando na participação e na inserção de todos.

Assim, a Educação Física possui um significado muito mais extenso, do que a simples atividade, visto que o esporte atua em várias frentes, como comunicação, expressão e emoção. Através da dispersão de novas modalidades, é possível deixar as aulas mais democráticas e incluir alunos abnegativos. Os benefícios serão colhidos em sala de aula, com alunos mais dispostos a aprender e focar também em outras disciplinas.

Ademais, por ser o dever de todos, em especial dos membros desta Casa, de buscar solução para melhorar as condições de vida dos estudantes, apresento a presente proposição, pedindo o apoio aos Ilustres Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2019.

JULIO CESAR RIBEIRO
Deputado Federal – PRB/DF.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção IV Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

I - linguagens e suas tecnologias;

II - matemática e suas tecnologias;

III - ciências da natureza e suas tecnologias;

IV - ciências humanas e sociais aplicadas.

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o *caput* do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.

§ 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.

§ 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

§ 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular.

§ 7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.

§ 8º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades *on-line*, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

I - linguagens e suas tecnologias; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

II - matemática e suas tecnologias; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

III - ciências da natureza e suas tecnologias; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

IV - ciências humanas e sociais aplicadas; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

V - formação técnica e profissional. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

§ 1º A organização das áreas de que trata o *caput* e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino. [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

I – [*\(Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

II – [*\(Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

III – [*\(Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008\)*](#)

§ 2º [*\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

§ 3º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do *caput*. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

§ 4º [*\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o *caput*. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

§ 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará: [*\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

I - a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

§ 7º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do *caput*, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do *caput*, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

I - demonstração prática; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
